



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13827.003258/2008-51  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-001.220 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SJB JAU SOLADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2008

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação deficiente dos documentos solicitados pela fiscalização.

**RELEVAÇÃO. REQUISITOS.**

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-30.007 da 10ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

### DA AUTUAÇÃO

*Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.110.109-3, CFL 38), lavrado contra a empresa acima identificada, em 25/11/2008, no montante de R\$ R\$ 12.548,77.*

*2. Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 04/05):*

*2.1. a empresa, embora intimada para tal (Termo de Início de Procedimento Fiscal de 05/11/2008), apresentou os Livros Diários nº 01, 02, 03, 04 e 05 do período de 2004 a 2008 sem as formalidades legais exigidas, ou seja, sem os registros dos mesmos em cartório de registro;*

*2.2. tal fato constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;*

*2.3. a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373, do mesmo Regulamento, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 05);*

*2.4. não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do regulamento aprovado pelo Decreto 3048/1999 e, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento;*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- a parte conclusiva da r. sentença indeferiu o pleito de relevação da aplicação da penalidade sob o argumento único de que não foram juntados à Impugnação os livros diários na Integra, ou seja, com todas as suas centenas de páginas, cada ano, sendo que são 05 (cinco) exercícios os fiscalizados;

- não observou que o Sr. Auditor Fiscal teve o devido acesso a todos os livros diários que foram por ele compulsados e nenhuma irregularidade, quanto à sua escrituração, foi constatada;
- a petição com o pedido de relevação cingiu-se aos estritos termos da autuação, qual seja, a correção da irregularidade com a juntada das provas de que a falta de publicidade mediante registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos fora devidamente sanada;
- como a empresa já tinha apresentado os livros na Integra, entendeu que somente restava anexar à impugnação os comprovantes de que corrigira a irregularidade com o registro dos mesmos.;
- direito à relevação da penalidade;
- valor da multa aplicada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação deu-se pelo fato, não contestado de a empresa, embora intimada para tal, ter apresentado os Livros Diários nº 01, 02, 03, 04 e 05 do período de 2004 a 2008 sem as formalidades legais exigidas, ou seja, sem os registros dos mesmos em cartório de registro.

A obrigação está estabelecida no artigo 33 da Lei 8.212/91 e prevê que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições e que ocorrendo apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade*

*cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A fiscalização foi encerrada dia 25/11/2008, segundo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, folha 16 e a autenticação dos Livros ocorreu em 01/12/2008.

A obrigação era de exibir os Livros à fiscalização, no prazo estabelecido, sem que eles apresentassem deficiências.

O prazo expirou, a fiscalização foi encerrada e era durante a fiscalização que a documentação seria analisada. Entendo ser impossível, em fase de impugnação, corrigir essa falta e relevar a multa, isto é, não se aplica a hipótese de relevação de multa prevista no artigo 291 do RPS.

Quanto à questão da multa, esta foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373, do mesmo Regulamento, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Entendo o procedimento legal e correto.

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari